

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. João Batista</p>		

Dispõe sobre a instalação de sistema de videomonitoramento nos abatedouros de animais no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os abatedouros de animais no Estado de Mato Grosso com registro no Serviço de Inspeção Sanitária Estadual de Produtos de Origem Animal no Estado de Mato Grosso – SISE e no Serviço de Inspeção Federal – SIF, obrigados a instalarem sistema de videomonitoramento em suas unidades produtoras.

Art. 2º O sistema de videomonitoramento de que trata esta lei deverá cobrir toda a linha de produção da unidade, desde o recinto de recebimento dos animais, incluindo os corredores, até os locais de insensibilização e abate, como forma de o abatedouro monitorar o controle das condições de higiene e de abate humanitário, sem abusos ou maus-tratos.

§1º A quantidade e o posicionamento das câmeras instaladas nas unidades de produção referidas neste artigo serão tantas quantas necessárias ao atendimento do caput, garantindo a captação de imagens em resolução mínima de 256 x 144 pixels.

§2º A ocorrência de pontos ocultos e a interrupção ou cortes nas filmagens fica permitida nos locais fora da linha de produção, nos horários em que a produção seja suspensa ou paralisada, nos casos de manutenção ou enquanto durar a adequação do sistema de videomonitoramento às determinações desta Lei.

§3º As imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento dos abatedouros deverão ser armazenadas pelo período de 30 (trinta dias), sendo que, após esse prazo, poderão ser descartadas ou ter sua qualidade reduzida para evitar sobrecarga do armazenamento do sistema de videomonitoramento.



§4º Os interessados em obter as filmagens deverão absorver os custos do procedimento, devendo, para tanto, apresentar requerimento fundamentado ao estabelecimento e comprovar o pagamento dos custos do procedimento.

Art. 3º O órgão de fiscalização e controle de posse do arquivo de filmagem, após análise técnica, poderá, com base nas filmagens, sugerir ao responsável pelo estabelecimento, a implantação de melhorias na linha de produção.

Art. 4º As condições de abate humanitário que trata esta lei devem ser regulamentadas pelo Poder Executivo, nos termos das manifestações técnicas da comunidade científica, mediante a promoção de debates anuais com representantes de um terço dos abatedouros de animais em funcionamento no Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa definir termos a fim de propiciar o correto cumprimento de seus ditames.

Ademais, limita e especifica situações genéricas ou extremamente onerosas aos abatedouros de animais, visando o necessário para monitorar o abate humanitário dos animais e condições de higiene.

A redação proposta originalmente narrava em seu art. 2º que o sistema de videomonitoramento seria uma “forma de promover o controle das condições de higiene e da garantia do abate humanitário, sem abusos ou maus-tratos aos animais”.

Ocorre que, o sistema de videomonitoramento garante tão somente eventual constatação de situação irregular ou regular das condições de higiene e abate humanitário, sem, contudo, ser uma forma de promoção do controle, haja vista existirem órgãos de controle e políticas internas dos estabelecimentos para tanto.

Deste modo, o presente substitutivo visa a não invasão de competência fiscalizatória, bem como evita usurpar da esfera privada o poder de criar políticas internas das empresas, sendo um instrumento auxiliar ao controle das condições de higiene e abate humanitário.

Os critérios de abate humanitário são estabelecidos em estudos específicos, bem como podem mudar com o avanço das tecnologias, de modo que devem ficar a cargo de regulamento do Poder Executivo.

O parágrafo quarto foi adicionado ao artigo segundo a fim de evitar o repasse dos valores ao consumidor, evitando o repasse injusto dos custos.

Nessa toada, apresento o presente substitutivo integral e conto com apoio dos Nobres Deputados pela sua aprovação.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Setembro de 2020

João Batista
Deputado Estadual